



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 003/2024.**

**Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2024.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2021, responsabilidade do Prefeito Municipal Diego Krentz.**"

Conforme enfatizado no parecer da área jurídica da Casa, a proposição foi elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atendimento a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio TC - 00123/2023-4- 1º Câmara, emitido nos autos do Processo TC-07883/2022- 5 (Anexo Processo TC 07884-2022-1), recomendando, assim, a aprovação com ressalva das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2021, pelo Legislativo local.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe a Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Antes de elaborar a proposição em tela, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, assim deixou assentado em sua manifestação, exarada nos autos do processo administrativo n.º 020/2024, in verbis:

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do atual Prefeito Municipal Diego Krentz.

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis e aqui chegaram em data de 23/02/2024, ocasião em que fora remetida à Presidência da Casa que determinou, de imediato, a sua protocolização, recebendo, portanto, o n.º 020/2024 para fins de tramitação interna.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCEES) encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC - 00123/2023-4 - 1º Câmara,







# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no balanço patrimonial consolidado, no montante de R\$2.059.657,30"; "1.2.3 - ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa" e "1.2.4 - divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado, no montante de R\$2.451.379,15", dando ciência ao Chefe do Executivo acerca de diversas ocorrências/impropriedades, como forma de alerta, para que não se repitam nos exercícios seguintes.

Cumprе destacar que, inicialmente, o e. TCEES, na análise das contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 2021, objeto do Processo TC – 07883/2022-5 e 07884/2022-4, havia emitido o Relatório Técnico 00188/2023-9 (fls. 207/355 destes autos), onde foram apontadas inconsistências/irregularidades que resumidamente, assim foram descritas:

Descrição do achado	Responsável
3.2.3.1 Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA;	Diego Krentz
4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial;	Diego Krentz
4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$2.059.657,30;	Diego Krentz
.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa;	Diego Krentz
4.2.4.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$2.451.379,15.	Diego Krentz

Na sequência, após a citação e apresentação de justificativas pela Prefeitura Municipal (Prefeito em exercício) para todas as inconsistências/indícios de irregularidades apontados, houve a apresentação da ITC - Instrução Técnica Conclusiva 03954/2023-7 (fls. 25/204 destes autos) que, após analisar as irregularidades apontadas e a defesa técnica apresentada pelo alcaide, assim concluiu, in verbis:

### "10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 188/2023-9** (peça 72) e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

\* **AFASTAR** a não conformidade registrada na subseção **3.2.3.1** do RT 188/2023-9, analisada de forma conclusiva na subseção **9.1**, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

\* **MANTER** as não conformidades/distorções destacadas a seguir, porém, no **campo da ressalva**, tendo em vista que os efeitos das situações encontradas, avaliadas em conjunto, **modificam** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do exercício sob análise, conforme ponderações registradas nas subseções **9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** desta ITC:

### **9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** (subseção 4.2.1.1 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos)

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

### **9.3 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$2.059.657,30** (subseção 4.2.3.1 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

### **9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa** (subseção 4.2.3.2 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos)

Critério: NBC TSP EC, item 7.15; MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e 5.2.5, Parte III; IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

### **9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$2.451.379,15** (subseção 4.2.4.1 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas com ressalva** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiracú, DIEGO KRENTZ.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

#### **i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES **emitir opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

#### **ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos das ocorrências analisadas em sede de conclusiva, **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5**, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **conclusão com ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

### iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

### 11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiracú, DIEGO KRENTZ, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de conclusão com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC." (negritos no original)

Importa destacar que após a análise de todos os pontos destacados pela área técnica como indícios de irregularidade (vide ITC n.º 03954/2023-7 acima destacada), a análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do atual Prefeito Diego Krentz, pela área técnica (Núcleo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS), **afastou** o indício de irregularidade consistente na "Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA" e **manteve** os indícios de irregularidades, **porém apenas no campo da ressalva**, consistentes em: "1.2.1 - inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial"; "1.2.2 - divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no balanço patrimonial consolidado, no montante de R\$2.059.657,30"; "1.2.3 - ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa" e "1.2.4 - divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado, no montante de R\$2.451.379,15", com opiniões de deveriam ser apresentadas ao Chefe do Executivo acerca de diversas ocorrências/impropriedades, como forma de alerta, concluindo como proposta de encaminhamento a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

Os autos, então, foram remetidos ao Ministério Público de Contas que se manifestou em consonância com a proposição do









# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Alega o gestor que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú não encaminhou o DEMDAT, ação suficiente para que haja divergência entre balanço e demonstrativo da dívida ativa.

Tal equívoco repercutiu no Balanço Patrimonial do Instituto que, na consolidação, culminou em distorcer o Balanço Patrimonial consolidado do Município. Alega a Área técnica que apesar do reconhecimento e a identificação da divergência por parte do defendente, bem como o fato de tal incongruência ter sua origem nos demonstrativos do Instituto de Previdência, a irregularidade permanece.

Assim, opina pela manutenção do achado, no campo da ressalva, tendo em vista que os efeitos do assunto tratado modificam a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do exercício sob análise.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo manter o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da ressalva, também em face do contexto geral da prestação de contas.

#### **9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa**

Refere-se à subseção 4.2.3.2 do RT 188/2023-9. Análise realizada pelo NGF.

Verifica a Área Técnica a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens .2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

O defendente, em apertada síntese, informa que o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação Anual consolidado evidenciam os ajustes para perdas da dívida ativa, tendo inserido em sua defesa cópias destes demonstrativos.

Considera a Área Técnica, também em apertada síntese que, de acordo com as informações prestadas pelo defendente quanto à divergência apontada no subitem anterior, há a indicação de que o valor referente à dívida ativa tributária de curto prazo seja resultado de equívoco de lançamento efetuado pelo Instituto de Previdência do Município. Entretanto, o valor de R\$602.502,48, referente à dívida ativa não tributária classificada no ativo não circulante, encontra-se lançado nos balanços e no arquivo DEMDAT da Prefeitura, carecendo, dessa forma, de lançamento de ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa.

Considera também a Área Técnica que não houve, em sua completude, registro dos valores correspondentes ao ajuste para perdas estimadas dos créditos de dívida ativa, opinando pela manutenção do achado, no campo da ressalva, tendo em vista que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com as demais, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Acrescenta, por fim, proposta no sentido de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, no intuito de embasar a conclusão com ressalva, como forma de alerta, para a necessidade de manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo o reconhecimento de possíveis perdas com a dívida ativa consolidada do Município.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo manter o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da ressalva, também em face





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

do contexto geral da prestação de contas, sem prejuízo da proposta de ciência supracitada.

### **9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$2.451.379,15**

Refere-se à subseção 4.2.4.1 do RT 188/2023-9. Análise realizada pelo NGF.

Constatou a Área Técnica que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R\$ 2.451.379,15 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

O defendente informa, em apertada síntese, no que se refere aos bens móveis, que só foi possível efetuar os devidos lançamentos de ajustes da divergência apontada, no exercício de 2022.

O defendente informou que a origem de tais divergências encontra-se no SAAE, no valor de R\$ 517,60; no Instituto de Previdência, no valor de R\$ 3.387,47; e na Prefeitura, no valor de R\$ 2.275.418,19.

A Área Técnica, compulsando os balanços patrimoniais e os respectivos inventários de bens móveis de tais unidades gestoras, referentes ao exercício de 2022, verifica que a divergência concernente à Prefeitura Municipal não mais persiste, ao contrário das demais unidades (SAAE e Instituto de Previdência), cujas diferenças entre balanço e inventário, no montante de R\$3.905,07, permaneceram nos balanços do exercício subsequente.

Apesar do reconhecimento, identificação da divergência e o respectivo ajuste no exercício seguinte, a Área Técnica opina pela manutenção do achado, no campo da ressalva, tendo em vista que os efeitos do assunto tratado modificam a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do exercício sob análise.

Por fim, tendo em vista que o SAAE e o Instituto de Previdência continuaram a apresentar divergências entre os seus demonstrativos no exercício subsequente (exercício de 2022) no que se refere ao saldo de bens móveis, acrescenta proposta no sentido de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, no intuito de embasar a conclusão com ressalva, como forma de alerta, para a necessidade de averiguar a veracidade das informações constantes nos balanços e demonstrativos das demais unidades gestoras, tendo em vista que os resultados de tais balanços integrarão o balanço consolidado do Município.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo manter o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da ressalva, também em face do contexto geral da prestação de contas, sem prejuízo da proposta de ciência supracitada."





# Câmara Municipal de Ibirajú

## Estado do Espírito Santo

Assim, de posse de todos os documentos relativos à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibirajú, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do atual Prefeito Diego Krentz e publicado o aviso de chegada de referidas contas a esta Casa, permanecem os autos do processo CMI n.º 020/2024) à disposição dos munícipes para exame, não havendo, contudo, até a presente data, qualquer manifestação. Todavia, ainda que com a apresentação do presente parecer e com a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo pertinente, as contas continuarão, até o final do prazo estabelecido no art. 50 da Lei Orgânica Municipal à disposição da população para consulta e questionamentos.

Conforme já enfatizado, regularmente notificado da chegada das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2021, o responsável (Diego Krentz), ciente das mesmas, não se manifestou nos autos, conforme certidões de fls. 386.

Sem demais considerações, por desnecessárias, entende-se que as contas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Diego Krentz, deve ser aprovada com ressalvas, nos termos da recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, eis que as inconsistências inicialmente apontadas pela área técnica, ou foram afastadas ou não comprometiam a aprovação das contas, ficando apenas no campo da ressalva. Essa recomendação também é feita pela assessoria jurídica desta Casa, conforme parecer de fls. 388/397, a cuja manifestação se corrobora integralmente.

Por assim ser, entendo que o Parecer Prévio TC 00123/2023-4 – 1ª Câmara, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em ralação às Contas da Prefeitura Municipal de Ibirajú, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do atual Prefeito Municipal Diego Krentz, deve ser mantido integralmente, apresentando, para tanto, o correspondente **Projeto de Decreto Legislativo**, que segue em anexo.

A matéria versada na presente proposição é de competência privativa do Legislativo Municipal, a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a propósito se encontra redigida de forma escoreita, inexistindo reparos a serem feitos.

No mérito, corroboro integralmente a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento quanto da análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibirajú relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal Diego Krentz, devendo ser aprovada, eis que da percuciente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, recomenda tal aprovação (*com ressalva*).





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Convém destacar que o quórum para votação da matéria e o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal - no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º da CF/88 e o art. 47 da LOM, como também o art. 190, I, "b" do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição na forma como apresentada.

Plenário Jorge Pignaton, em 11 de abril de 2024.

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:

  
**ALOIR PIOL**  
Secretário

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

